

OS LIMITES À AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NA ERA DIGITAL: ANÁLISE SOBRE A CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS DE *CLICKWRAP*

Isabela Cunha Furlan¹

Almir Garcia Fernandes²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo examinar o exercício do direito à autodeterminação informativa no meio eletrônico, sobretudo diante dos novos instrumentos inseridos no âmago dos ordenamentos jurídicos globais. Para tanto, suscita a intersecção entre a aplicabilidade do direito de controle das informações pessoais despendidas pelos titulares de dados e a formalização dos contratos eletrônicos na modalidade *clickwrap*, amplamente pactuados pelos usuários para a aderência a aplicativos, programas de computador ou serviços digitais. Com vistas à consecução desse escopo, o estudo adota o método dedutivo de pesquisa, com abordagem jurídico-dogmática e amparo no levantamento bibliográfico e documental realizado, para dirimir, ao final, o questionamento se o exercício da autodeterminação informativa tem sido cerceado na era digital, especialmente diante da concessão de dados pessoais realizada através das celebrações eletrônicas por clique. O artigo conclui que, embora formalmente reconhecido no arcabouço jurídico de diversos países, o direito de controle sobre as informações externadas pelos indivíduos encontra-se comprometido pelos limites constatados nas relações jurídicas contratuais estabelecidas entre os titulares e os coletores de dados. Por fim, a pesquisa elenca medidas aptas a mitigar os impactos das contratações eletrônicas de *clickwrap* causados à seara de proteção dos dados pessoais, no intuito de superar as limitações identificadas.

Palavras-chave: autodeterminação informativa; dados pessoais; era digital; contratos eletrônicos; *clickwrap*.

1. Introdução

Em um contexto de acentuada expansão tecnológica e informacional, a era digital se firmou ao revolucionar as relações sociais e econômicas existentes no século XXI. Nessa senda, fomentou o desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação (TICs), a digitalização de diversos serviços oferecidos à sociedade e o avanço da globalização, fenômenos que culminaram em mudanças definitivas às interações da coletividade e ao *modus*

¹ Discente do curso de Graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: isabelafurlan@ufu.br.

² Professor Doutor do curso de Graduação em Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: almirgarcia@ufu.br.

operandi atual, afetando, por consequência, as relações jurídicas firmadas sob a influência da *internet*.

Como cediço, o período em destaque evidenciou a transição para uma era tecnológica, marcada pela crescente interconectividade global e pela celeridade no compartilhamento de dados, propiciados por meio do ambiente eletrônico. Destarte, tendo em vista a facilidade ao acesso e à divulgação de informações, a era digital ensejou modificações substanciais na coleta, no processamento e na utilização dos dados pessoais despendidos pelos indivíduos na *internet*, considerados como significativos recursos nos tempos modernos. Ademais, desencadeou, ainda, a ampliação da ocorrência de tratamento indevido às informações fornecidas e dos incidentes de segurança *on-line*, como o vazamento de dados a terceiros não autorizados, recorrentemente noticiado nas mídias.

Diante de todo o exposto, não demorou para que os impactos da era digital alcançassem o âmbito privado da personalidade humana, ao interferirem na liberdade intrínseca aos cidadãos de se autodeterminarem com autonomia. Logo, despertou-se a necessidade em regulamentar a proteção dos dados pessoais visados eletronicamente e em corroborar a construção do direito de os indivíduos controlarem efetivamente quais as informações – que os identificam ou que eventualmente possam identificá-los – desejam externar a outrem.

Consecutivamente, os debates concernentes ao tema se intensificaram e embasaram a introdução de novas disposições normativas voltadas à disciplina da proteção de dados pessoais nos ordenamentos jurídicos globais. Assim, em razão dos desafios evidenciados à utilização e ao tratamento adequado das informações disponibilizadas pelos sujeitos, houve a concepção de quatro gerações de leis regulatórias que contribuíram à proteção dos dados pessoais, bem como o reconhecimento, pioneiramente pela jurisprudência alemã, do direito à autodeterminação informativa, o qual será aprofundado no presente trabalho.

Entretanto, não obstante a evolução histórica das normas protetivas e a crescente validação do direito atribuído aos cidadãos para autodeterminarem suas informações pessoais, ressalva-se que carece, ainda, a pesquisa quanto ao exame dos pressupostos fáticos em que o direito é supostamente exercido na era digital e, especialmente, quanto à existência de limites à capacidade de os titulares controlarem o uso e o compartilhamento de seus dados pessoais nos meios eletrônicos, em face das alterações ocasionadas pelo período.

Sendo assim, torna-se relevante proceder à análise sobre as eventuais restrições ao exercício do direito à autodeterminação informativa diante dos novos instrumentos incorporados à ordem jurídica, como os contratos eletrônicos firmados na modalidade *clickwrap* e amplamente difundidos na sociedade digital, visto que esses, por vezes, podem

ocasionar a formação de relações assimétricas quanto ao poder de controle dos dados pessoais, haja vista a pretensão em extrair o elemento volitivo dos titulares das informações em apenas um “clique”, e, por conseguinte, inviabilizar a autodeterminação dos sujeitos.

Partindo dessas premissas, almeja-se que a pesquisa sobre o direito de controle informacional abarque as demais facetas existentes no contexto prático digital, perpassando pelo exame dos contratos eletrônicos do tipo *clickwrap* frequentemente pactuados entre os particulares, para que, por fim, busque elucidar os seguintes questionamentos: O direito à autodeterminação informativa é efetivamente exercido pelos titulares de dados pessoais no decorrer das contratações eletrônicas de *clickwrap*? Ou, diversamente, revela-se limitado em razão das circunstâncias que permeiam as celebrações desses contratos?

Nesse sentido, o trabalho se justifica, pois, em realizar a intersecção entre a aplicabilidade do direito à autodeterminação informativa e as contratações eletrônicas pactuadas por *clickwrap*, porquanto, nessas celebrações, os dados pessoais das partes são compartilhados durante a aceitação de termos e condições e de políticas de privacidade para a aquisição de produtos e/ou serviços *on-line*, bem como para a abertura de contas e a aderência aos aplicativos comumente utilizados, sem que haja a facultatividade de escolha sobre quais dados os titulares desejam ou não externar, e, frequentemente, sem o devido esclarecimento quanto à tutela sobre as informações fornecidas.

Para tanto, o estudo em tela utiliza do método dedutivo de pesquisa, com abordagem jurídico-dogmática e amparo no levantamento bibliográfico e documental realizado, a fim de aprofundar, ainda que precipuamente, as discussões que versam sobre a interdisciplinariedade suscitada, partindo-se do pressuposto de que os sujeitos, ora contratantes, são também titulares de dados pessoais.

2. Breves apontamentos históricos: a origem do direito à autodeterminação informativa

Inicialmente, cumpre explicitar a evolução histórica do direito conferido aos indivíduos para autodeterminarem livremente o uso e o compartilhamento de suas informações pessoais. Para tanto, torna-se relevante perpassar pelos entendimentos inaugurais proferidos pelo Tribunal Constitucional Alemão, cujas decisões corroboraram a construção de um direito autônomo, desatrelado ao âmbito estrito de proteção da privacidade humana (Mendes; Fonseca, 2020, p. 511), bem como fomentaram os debates acerca da transmissão de dados nos tempos hodiernos.

Nessa senda, em linhas conceituais, a definição do direito à “autodeterminação informativa” ou “autodeterminação informacional” remonta ao julgamento realizado pela Corte Constitucional alemã em 1983, no qual fora demandada para apreciar as reclamações constitucionais ajuizadas em face da Lei do Censo alemã (*Volkszählungsgesetz*).

Na ocasião, dentre os requerimentos contidos nas ações instauradas, os reclamantes manifestaram oposição à exigência de que os cidadãos fornecessem dados pessoais ao Estado, a serem utilizados tanto para o recenseamento quanto para a finalidade ampla de execução de atividades administrativas (Bioni, 2021, p. 97), questionando, portanto, a constitucionalidade da referida Lei.

Em resposta às reclamações constitucionais propostas em juízo, o Tribunal Constitucional Alemão constatou que o processamento automatizado das informações requisitadas pelo governo, decorrente da promulgação da Lei do Censo, ameaçaria “o poder do indivíduo de decidir por si mesmo se e como ele desejaria fornecer a terceiros os seus dados pessoais” (Mendes, 2020, p. 11), o que propiciaria a violação da personalidade humana e o prejuízo ao bem comum de uma sociedade livre e democrática, alicerçada na capacidade de ação da comunidade.

Ampliando o entendimento esboçado, firmou, ainda, que a proteção da personalidade de um sujeito deveria “necessariamente abarcar todos os dados e informações que lhe dizem respeito, independentemente do local em que estejam ou dos meios comunicacionais através dos quais são transferidos, coletados ou armazenados” (Carvalho, 2024, p. 86).

Partindo dessa premissa, a Corte Constitucional salvaguardou a autodeterminação informativa como um direito constitucionalmente garantido no ordenamento jurídico alemão (Martins, 2011, p. 163) e decidiu, ao final, pela inconstitucionalidade parcial da Lei do recenseamento.

Assim, delimitou que a capacidade atribuída ao indivíduo de autodeterminar suas informações pessoais seria considerada como uma “parcela fundamental do seu direito em livremente desenvolver sua personalidade” (Bioni, 2021, p. 98) e abrangida, portanto, pelo direito fundamental à personalidade (art. 2, I, da Lei Fundamental alemã) combinado com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, I, da Lei Fundamental), como se extrai da decisão proferida pelo Primeiro Senado:

[...] o livre desenvolvimento da personalidade pressupõe, sob as modernas condições do processamento de dados, a proteção do indivíduo contra levantamento, armazenagem, uso e transmissão irrestritos de seus dados pessoais. Esta proteção, portanto, é abrangida pelo direito fundamental do Art. 2 I c. c. Art. 1 I GG. O direito

fundamental garante o poder do cidadão de determinar em princípio ele mesmo sobre a exibição e o uso de seus dados pessoais (BVerfGE 65,1 *apud* Martins, 2011, p. 159).

Sob essa perspectiva, a autodeterminação informacional passou a ser evidenciada, no cenário jurisprudencial alemão, como um direito autônomo e individual da personalidade (Carvalho, 2024, p. 84), concebida no intuito de assegurar aos cidadãos o controle sobre as suas informações pessoais e de evitar a ingerência injustificada de terceiros sobre o armazenamento e a utilização dos dados pessoais dos titulares.

Em seguida, com amparo nas decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional Alemão, o direito à autodeterminação informativa assegurado aos cidadãos se tornou objeto de amplos debates pela doutrina e pela jurisprudência internacional, assumindo expressivo alcance nas relações entre os particulares (Carvalho, 2024, p. 93) e moldando outras inúmeras decisões.

Por conseguinte, o reconhecimento do referido direito também se demonstrou decisivo em um contexto cada vez mais mediado pela tecnologia. Isso porque, com o advento da *internet*, a disseminação informacional foi permeada por notável complexidade, expandindo-se ao âmbito digital e possibilitando a coleta e o armazenamento de dados pessoais capazes de estruturar uma identificação ampla dos indivíduos, como alude a sentença proferida em 1983:

Hoje, com ajuda do processamento eletrônico de dados, informações detalhadas sobre relações pessoais ou objetivas de uma pessoa determinada ou determinável (dados relativos à pessoa [cf. § 2 I BDSG – Lei Federal sobre a Proteção de Dados Pessoais]) podem ser, do ponto de vista técnico, ilimitadamente armazenadas e consultadas a qualquer momento, a qualquer distância e em segundos. Além disso, podem ser combinadas, sobretudo na estruturação de sistemas de informação integrados, com outros bancos de dados, formando um quadro da personalidade relativamente completo ou quase, sem que a pessoa atingida possa controlar suficientemente sua exatidão e seu uso (BVerfGE 65,1 *apud* Martins, 2011, p. 158).

Em vista disso, a concepção da autodeterminação informativa, cunhada inicialmente pelo Tribunal Constitucional Alemão, tornou-se relevante à proteção dos dados pessoais inseridos juntamente às plataformas eletrônicas, tendo em vista que, com a digitalização e o processamento automatizado das informações dos sujeitos, houve crescente necessidade de resguardá-las de quaisquer violações, “dada a facilidade de transmissão dos dados sigilosos pelos meios eletrônicos” (Pinheiro, 2021, p. 695).

Sendo assim, com vistas a viabilizar o controle efetivo sobre a exatidão e o uso dos dados compartilhados, o direito à autodeterminação informacional se expandiu na ordem jurídica global e auxiliou na criação de marcos regulatórios sobre o tema (Carvalho, 2024, p. 95), desenvolvendo-se especialmente no decorrer da era digital, ocasião na qual se pretendeu

garantir maior efetividade prática ao exercício do controle informacional pelos titulares de dados, como será esclarecido a seguir.

3. O reconhecimento do direito à autodeterminação informativa na era digital

Após a observância do contexto histórico de origem do direito à autodeterminação informativa e a sua definição conceitual, revela-se pertinente traçar o cenário atual em que introduzido o direito de os indivíduos efetuarem o controle sobre as informações pessoais despendidas *on-line*, no intuito de demonstrar o seu gradativo reconhecimento concomitantemente à era digital e de delimitar os fatores que condicionam o seu exercício.

Para alcançar tais objetivos, apontam-se brevemente as modificações sociais vivenciadas no decorrer das últimas revoluções industriais, bem como os reflexos da digitalização sobre a sociedade contemporânea, os quais colocaram em disputa a capacidade de os sujeitos se autodeterminarem, de forma autônoma e informada, diante da influência de atores sociais que detêm grande poder informacional (Carvalho, 2024, p. 105), e, por conseguinte, resultaram na necessidade de criação de diretrizes protetivas voltadas aos dados pessoais e na disposição da autodeterminação informativa no plano normativo global, ainda que implicitamente.

Nesse contexto, cabe destacar que, enquanto nas primeiras revoluções industriais se impulsionou o surgimento de uma sociedade industrial e o desenvolvimento da produção em massa, resultantes do processo de mecanização e da incorporação de novas fontes de energia ao sistema produtivo, a partir da metade do século XX, por outro lado, propiciou-se a denominada “revolução digital” (Rodrigues; Bechara; Grubba, 2020, p. 5), marcada pelo desenvolvimento da informática e pela transição para uma era tecnológica que fomentou o armazenamento e a transmissão de dados em larga escala, significativos ao presente estudo.

Como bem apontam os pesquisadores sobre o tema, foi no decorrer da terceira revolução industrial que se verificou, afinal, o “estabelecimento e a ascendência ao poder das telecomunicações e da tecnologia da informação, que auferem nova importância à informação, transformando-a em matéria prima” (Rodrigues; Bechara; Grubba, 2020, p. 5). Destarte, com o avanço dos sistemas eletrônicos e a progressiva globalização característica do período, a informação passou a ocupar posição de destaque, convertendo-se em um recurso estratégico e vantajoso para aqueles que a possuem.

A partir da quarta revolução industrial, consolidada no século XXI, a sociedade, antes considerada “industrial”, transformou-se sobretudo em uma sociedade “digital”, caracterizada

pela “presença massiva de tecnologias digitais, [...] em um contexto de acesso à informação cada vez mais veloz, pautado pela inovação e pela disponibilidade de uma quantidade enorme de dados, processados e disponibilizados em milésimos de segundos” (Rodrigues; Bechara; Grubba, 2020, p. 7), potencializando um ambiente indicativo da facilidade com que os dados pessoais dos indivíduos poderiam ser compartilhados.

Nesse ínterim, a era digital se instituiu como o marco histórico de transição de um período fundado na industrialização e na primazia dos processos mecânicos, estabelecido no contexto das primeiras revoluções industriais, para uma contemporaneidade caracterizada pela digitalização, propulsora da transformação digital “da economia, da cultura, da política, da comunicação pública e privada, e provavelmente de quase todas as áreas da vida” (Sarlet; Sarlet; Bittar, 2022, p. 6), e capaz de desencadear profundas implicações no *modus vivendi* da comunidade e até mesmo no modelo de Estado.

Em virtude das novas tecnologias da informação e da comunicação (TICs), a coletividade sofreu, portanto, notáveis modificações em sua maneira de se relacionar, provocadas pelas invenções produzidas nos últimos anos.

Sob a influência desse patamar tecnológico desenvolvido, novos desafios se manifestaram no campo da proteção da personalidade humana, como aqueles atinentes à coleta e ao tratamento adequado dos dados pessoais fornecidos eletronicamente pelos titulares, os quais compõem o quadro de identificação dos indivíduos e podem ser objeto de incidentes de segurança *on-line*, a exemplo dos vazamentos de dados.

Com isso, impôs-se a demanda por uma disciplina mais eficiente sobre o tema da proteção dos dados pessoais na era digital e a sua consequente regulamentação, conforme leciona o autor Bruno Ricardo Bioni:

A sociedade da informação imprime uma nova dinâmica e novos desafios para a proteção da pessoa humana, a começar pela monetização dos seus dados pessoais. Tais dados, além de consolidar uma nova forma de prolongamento da pessoa, passam a interferir em sua própria esfera relacional, reclamando, por isso, uma normatização específica que justifica dogmaticamente a autonomia do direito à proteção dos dados pessoais e os desdobramentos da sua tutela jurídica (e.g., direito de acesso e retificação dos dados e oposição a decisões automatizadas, em especial de práticas discriminatórias) (Bioni, 2021, p. 96).

Isso porque, mediante o volume da produção e da circulação de dados no período, sobreveio-se a necessidade de controlar a disseminação informacional propiciada na *internet* e de instituir modelos de governança adequados ao tratamento dos dados obtidos (Silva; Sousa, 2020, p. 6), a fim de limitar a rápida propagação possibilitada pelos meios eletrônicos e de evitar a interferência irregular de terceiros ao âmbito da personalidade humana.

Diante do exposto, os sistemas jurídicos internacionais passaram a desenvolver normativas direcionadas à regulação dos dados pessoais (Doneda, 2011, p. 96), garantindo aos cidadãos o direito de controlar o uso e o compartilhamento de suas informações, considerado essencial para o livre desenvolvimento da personalidade.

Nesse cenário, surgiram regras voltadas à proteção da privacidade e dos dados despendidos no plano jurídico global, em face da vulnerabilidade a que os titulares haviam sido expostos (Silva; Sousa, 2020, p. 6), impulsionando-se uma tendência protetiva à matéria e a preocupação com a efetividade da tutela sobre as informações disseminadas, sobretudo em razão do risco evidenciado por especialistas ao tratamento dos dados pessoais, como alertado pelo jurista Danilo Doneda:

O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é uma atividade de risco. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais; na eventualidade dos dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular; em sua utilização por terceiros sem o conhecimento de seu titular, somente para citar algumas hipóteses concretas. Surge, assim, a necessidade de mecanismos que proporcionem ao cidadão efetivo conhecimento e controle sobre seus próprios dados, que são expressão direta de sua própria personalidade (Doneda, 2014, p. 141).

Por essa razão, o direito à autodeterminação informativa passou a influenciar a concepção de novos arranjos normativos à época, materializando-se nas discussões que introduziram as “quatro gerações” de leis responsáveis por tutelar a proteção de dados em diversas ordens jurídicas globais (Doneda, 2011, p. 96), como se pretende explicitar a seguir.

Em primeira análise, a garantia da autodeterminação informacional disciplinou, ainda que implicitamente, a normatização sobre a proteção dos dados pessoais na Europa, o que culminou na criação da diretiva europeia 95/46/EC, reguladora do armazenamento, do tratamento e da utilização de dados pessoais entre os seus países membros e, posteriormente, na elaboração do Regulamento Geral Sobre Proteção de Dados (Carvalho, 2024, p. 95).

Com o advento da regulamentação europeia, incentivou-se também que outros ordenamentos jurídicos regessem normas voltadas à segurança e à autonomia no uso de dados pessoais, fomentando a participação ativa dos cidadãos no controle de suas informações. Desse modo, o Regulamento Geral Sobre Proteção de Dados atuou como “grande fonte de inspiração para outras legislações com propósitos similares ao redor do mundo” (Carvalho, 2024, p. 95), inclusive à instituição da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira.

Em seguida, a autodeterminação informativa foi consagrada dentre as disposições legislativas da França, com a promulgação da Lei para uma República Digital (LRD) em 7 de outubro de 2016 (Martial-Braz, 2018, p. 88). Nessa ocasião, o artigo 54 da referida Lei previu

a inclusão, no artigo 1º da Lei de Informática e Liberdades (LIL), da seguinte norma: “Toda pessoa possui o direito de decidir e controlar os usos feitos de seus dados pessoais que lhe concernem, conforme as condições estabelecidas por esta lei” (França, 2016).

Logo, a garantia à autodeterminação informacional dos indivíduos foi formalmente reconhecida na França, situando-se em uma postura de “sobrenível” em relação a outros direitos e adquirindo relevância por sua aptidão em resguardar a liberdade e a autonomia decisória dos cidadãos na sociedade digital, nos termos do estudo realizado pelo Conselho de Estado francês:

Por um lado, o direito à autodeterminação informativa permite assegurar ao indivíduo os meios para permanecer livre na condução da sua vida em uma sociedade onde a tecnologia digital está se tornando cada vez mais importante e que o leva a deixar, cada vez mais, traços de seus dados pessoais. Por outro lado, o direito à autodeterminação informativa permite afirmar a primazia da pessoa, que deve ser capaz de exercer sua liberdade. Assim, este princípio assegura a autonomia da decisão do indivíduo, isto é, o direito à autodeterminação informativa não pode ser considerado como parte dos direitos da pessoa interessada (direito à informação, direito de acesso, modificação etc.), pois se situa em ‘outro nível: ele dá sentido a todos esses direitos, que tendem a garanti-lo e devem ser interpretados e aplicados à luz desse propósito’ (FRANÇA, 2014, p. 267).

Prosseguindo, a garantia da autodeterminação informativa se estendeu à ordem jurídica brasileira, tendo por escopo evitar a ocorrência de possíveis violações ao controle realizado pelos titulares sobre o compartilhamento de suas informações.

Isso se explica, pois, ainda nos primórdios dos debates envolvendo a tutela de dados pessoais no país, verificou-se a expressiva inserção de dados brasileiros em bancos de informações, considerada alarmante ao Estado moderno, segundo o entendimento do relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, extraído do julgamento do Recurso Especial nº 22.337-8/RS realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 13 de fevereiro de 1995:

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo (STJ, Recurso Especial n. 22.337-8/RS, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Data de Julgamento: 13/02/1995, Quarta Turma, Data de Publicação no DJ: 20/03/1995).

Destarte, em face do cenário constatado, pretendeu-se afastar a coleta indiscriminada de informações citada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por meio da qual a capacidade de o cidadão brasileiro escolher quais fatos relativos à sua própria intimidade gostaria de fornecer ao Estado ou a terceiros seria restringida. Como resposta, a normatização sobre o uso e o

tratamento destinado aos dados pessoais foi ampliada no Brasil, com a disposição final da autodeterminação informativa no artigo 2º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), como um dos fundamentos à disciplina da proteção de dados no território nacional.

Considerando todo o exposto, o desenvolvimento das referidas disposições normativas incentivou a busca pelo controle sobre as informações fornecidas tanto de forma presencial, quanto eletronicamente, e, por conseguinte, aproximou a concepção da autodeterminação informacional exercida pelos titulares de dados ao arcabouço jurídico de diversos países, como se almejou demonstrar a partir dos exemplos listados.

Com isso, sob a égide da era digital, “as transformações que ocorreram entre o final do século XIX e os dias atuais deram impulso à construção de regimes jurídicos que se mostraram, de fato, sensíveis e responsivos ao progresso tecnológico” (Machado, 2023, p. 68), motivados em reger as novas relações jurídicas que envolvem a transmissão de dados pessoais no ambiente eletrônico.

Entretanto, apesar do reconhecimento do direito à autodeterminação informativa no período, resta averiguar se os instrumentos inseridos no contexto prático digital acompanharam a tendência protetiva voltada à tutela das informações e do âmbito privado da personalidade humana.

Nesse aspecto, pretende-se examinar as celebrações firmadas entre os titulares de dados e os fornecedores de bens e/ou serviços *on-line*, comumente realizadas por meio de contratos eletrônicos, os quais serão explorados em seguida.

4. Os aspectos gerais dos contratos eletrônicos e os contratos na modalidade *clickwrap*

A priori, cabe destacar que, com o amparo das inovações tecnológicas fomentadas nas últimas décadas, as relações jurídicas contratuais se estenderam ao ambiente virtual, diante da facilidade com que as transações poderiam ser realizadas no meio eletrônico. Nesse cenário, a *internet* se tornou um instrumento hábil para a exteriorização da vontade dos particulares nos negócios jurídicos pactuados, possibilitando que os acordos entre os signatários ocorressem mediante um simples “clique” ou toque na tela (Goerck, 2023, p. 68).

À luz das mudanças vivenciadas e da digitalização crescente (Sarlet; Sarlet; Bittar, 2022, p. 6), os contratos celebrados virtualmente passaram a se expandir mundo afora, assumindo grande predominância nos ordenamentos jurídicos atuais, sobretudo em razão da agilidade proporcionada pelas novas ferramentas e pelos novos meios de comunicação, os quais

“permitem e simplificam contratações de forma nunca antes imaginada” (Teixeira Neto; Faleiros Júnior, 2020, p. 145).

Nessa senda, os pesquisadores se voltaram a discutir a adequação dos contratos eletrônicos aos requisitos considerados como indispensáveis à conferência de validade contratual em matéria de Teoria Geral dos Contratos, analisando os respectivos planos da existência, da capacidade, da licitude e do consentimento nos acordos. Ainda, deliberaram acerca da produção de efeitos vinculantes às modalidades digitais de celebração, condicionando a atribuição de força obrigatória aos contratos à averiguação de seus pressupostos de validade, que “devem ser observados sob pena de o negócio vir a ser considerado nulo ou anulável” (Leal, 2003, p. 120).

Não obstante os debates existentes sobre a validade e a eficácia jurídica dos contratos eletrônicos, a doutrina e a jurisprudência começaram a entender pela executóriedade dos acordos que satisfizessem os elementos constitutivos entendidos exigíveis para a formalização dos contratos via *internet*, a depender da ordem jurídica em que inseridos.

Isso porque, segundo o autor Newton de Lucca, nada impede que os contratos telemáticos sejam celebrados pelos indivíduos que assim o desejarem, dado a inexistência de “norma jurídica em nossa ordenação que proíba a realização de contratos por tal meio” (De Lucca, 2003, p. 94), ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, “para as quais se exige forma solene para que possa o ato jurídico produzir os efeitos jurídicos pertinentes” (De Lucca, 2003, p. 94).

À vista disso, diversos Tribunais passaram a reconhecer a força vinculante e a executabilidade dos contratos eletrônicos, conferindo-lhes força obrigatória para a produção de efeitos nos casos concretos.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a Corte da Pensilvânia, no caso “*Feldman v. Google, Inc.*” (2007, p. 15), determinou válida uma cláusula de eleição de foro convencionada por meio de um contrato digital, afirmando que a aceitação expressa ao acordo vincula o signatário, ainda que este não tenha efetuado a leitura prévia de seu conteúdo. Em sentido semelhante, a Suprema Corte da Índia, no julgamento “*Trimex v. Vedanta*” (2010, p. 19), admitiu a formalização de um contrato eletrônico a partir de trocas documentais, como e-mails e telegramas, mesmo na ausência de um acordo assinado fisicamente pelos contratantes. Também o Tribunal Superior de Nova Jersey, na demanda “*Caspi v. Microsoft Network, LLC*”, reconheceu a validade do contrato telemático ajustado entre as partes, considerando que, na ocasião, oportunizou-se o acesso às cláusulas contratuais antes de o usuário clicar em “eu aceito” (Lima, 2009, p. 536).

Nesse aspecto, ampliou-se a aceitação e a propagação dos contratos pactuados pela *internet*. Logo, assume relevância a exposição dos aspectos gerais das contratações efetuadas digitalmente, com vistas a explicitar o conceito dos contratos eletrônicos e as condições em que são celebrados para, posteriormente, destacar-se as formas de celebrações telemáticas firmadas entre os particulares.

4.1. Os contratos eletrônicos: conceitos e elementos constitutivos

Em primeira análise, no que tange à definição dos contratos eletrônicos, a autora Daniella Goerck aponta que tal caracterização pode ser atribuída quando a declaração de vontade das partes e a sua aceitação forem realizadas por meio eletrônico, não importando o conteúdo a ser pactuado. Ademais, dispõe que também pode ser considerado um contrato eletrônico aquele que, embora celebrado com assinatura em papel, tenha sua execução efetuada digitalmente, através de um sistema que permita o “processamento de dados, com fluxo das informações por meio de uma rede pública ou privada” (Goerck, 2023, p. 64), e que oportunize a criação, a modificação e a extinção de direitos.

Já o jurista Rodrigo Rebouças ressalta que os referidos contratos não correspondem a uma nova categoria contratual, mas a uma forma de contratação distinta, consolidada “pela manifestação de vontade, das posições jurídicas ativa e passiva, expressada por meio [...] eletrônico no momento de sua formação” (Rebouças, 2024, p. 33), que independe de as fases pré-contratual, de execução ou pós-contratual terem ocorrido ou não na modalidade eletrônica, bastando que o negócio jurídico seja firmado entre ausentes ou presentes no espaço virtual.

Em resumo, os contratos eletrônicos são considerados como “acordos entre duas ou mais pessoas para, entre si, constituírem, modificarem ou extinguirem um vínculo jurídico, de natureza patrimonial, expressando suas respectivas declarações de vontade por computadores interligados entre si” (Barbagalo, 2000, p. 37).

Sendo assim, para a constituição de tais acordos, é indispensável que os contratos digitais reúnam os elementos volitivos das partes contratantes, através de uma proposta que indique a intenção do sujeito proponente em se vincular ao destinatário (Lima, 2009, p. 473), bem como da aceitação externalizada para a formalização do negócio jurídico, haja vista a necessidade de que ambas as declarações revelem o consentimento dos particulares e supram o “elemento de existência dos contratos” (Lisboa; Bioni, 2010, p. 126).

Além do acerto de vontades apto a desencadear o liame contratual, os acordos firmados virtualmente devem também preencher os pressupostos que seriam necessários para a consolidação dos contratos realizados em outros formatos (Rebouças, 2024, p. 80).

Isso se explica, pois a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) reconhece, por meio da Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico de 1996, o tratamento igualitário atribuído às informações em papel e às informações eletrônicas, delimitando, em seu artigo 5º, que “A informação não deve ter sua eficácia, validade ou aplicabilidade negada unicamente pelo fato de estar na forma de uma mensagem de dados” (UNCITRAL, 1996, *tradução nossa*).

Assim, pelo contrário, deve-se promover a equivalência funcional dos contratos constituídos mediante o emprego de informações eletrônicas aos contratos tradicionais, certificando a incidência das normas legais vigentes aos acordos digitais “basicamente da mesma forma que a quaisquer outros negócios jurídicos” (Lawand *apud* Leal, 2003, p. 86).

Outrossim, é relevante que os contratos eletrônicos atendam aos demais critérios que regem a formação dos negócios jurídicos tradicionais. Contudo, dado a falta de norma específica que regule todas as contratações eletrônicas (Diniz, 2025, p. 795), o regramento aplicável dependerá da qualificação da relação jurídica como contrato de consumo, civil ou empresarial, em cada caso concreto.

4.2. As formas de contratação eletrônica

Avançando no debate, ganha relevo a existência de três maneiras unânimes na doutrina pelas quais os indivíduos podem exteriorizar suas vontades para a aderência aos contratos eletrônicos, quais sejam as formas interpessoal, intersistêmica ou interativa (Rebouças, 2024, p. 40), que serão brevemente explicitadas a seguir.

Em primeira análise, as contratações interpessoais são aquelas formadas entre pessoas físicas ou jurídicas por intermédio da *internet*, configurando-se quando ambas as propostas e as aceitações dos usuários decorrerem de ações humanas efetuadas no ambiente virtual, a exemplo de as manifestações volitivas das partes contratantes serem declaradas por meio de mensagens *on-line* instantâneas (Rebouças, 2024, p. 41).

Por seu turno, as contratações intersistêmicas se consolidam exclusivamente pelo uso de sistemas previamente programados, sem que haja qualquer interferência humana no momento da celebração, como a partir do mecanismo denominado “*Electronic Data Interchange*” (Lima, 2009, p. 444).

Por fim, as contratações interativas se estabelecem a partir da interação “entre um sujeito de direito e um sistema informático” (Goerck, 2023, p. 64), sendo estruturadas através de programas de computador que possibilitam a articulação entre um usuário e uma página eletrônica, na qual são disponibilizadas as informações relevantes à formação da relação jurídica entre os particulares.

Em que pese a observância de características comuns às formas de contratar acima mencionadas, como o fato de que os particulares não estão fisicamente presentes no momento da celebração dos acordos e a constatação de um tempo para que haja o envio e o recebimento da proposta e da aceitação dos indivíduos envolvidos nos pactos, conforme dispõe a autora Cíntia Rosa Pereira de Lima (2009, p. 444-445), ressalta-se que a contratação eletrônica interativa assume importância significativa no cotidiano dos sujeitos – e titulares de dados –, sendo considerada a mais comum no mercado de consumo (Leal, 2003, p. 81) e executada primordialmente pela constituição dos contratos por clique.

Na modalidade descrita, o fornecedor de produtos e/ou serviços expressa sua vontade para contratar a partir da oferta *on-line* disponibilizada ao público, enquanto o indivíduo signatário manifesta a adesão ao acordo no instante em que “confirma na tela do monitor do computador a sua concordância com os termos da contratação” (Leal, 2003, p. 81), conforme se demonstrará a seguir.

Nesse contexto, o estudo ora desenvolvido tem por finalidade voltar-se ao exame da forma interativa de contratação eletrônica, tendo em vista a primazia dos contratos de *clickwrap* na realidade informacional dos usuários. Entretanto, convém assinalar a existência de outras modalidades de pactuação elencadas nas doutrinas, como os contratos dos tipos *shrink-wrap* e *browse-wrap*, os quais não serão aprofundados no trabalho em tela.

4.3. Os contratos eletrônicos de *clickwrap*

Em linhas conceituais, impende destacar que as contratações eletrônicas de *clickwrap* são celebradas por meio de um “clique” em uma caixa de seleção que contenha expressões como “Li e aceito os termos de uso”, “Concordo com a política de privacidade” ou similares (Lima, 2009, p. 454), as quais indicam a anuência dos particulares às cláusulas contratuais especificadas nos *sites* ou nas plataformas *on-line*.

Isso posto, os contratos por clique revelam um procedimento simplificado, sendo estruturados, em regra, através do preenchimento de lacunas voltadas à aceitação de políticas

de privacidade e de termos e condições, que viabilizam a aquisição de produtos e de serviços disponibilizados na *web*.

Ademais, tais acordos são formalizados integralmente pela *internet*, dispensando o contato físico entre as partes contratuais. Com isso, podem ser consumados sem o emprego de contratos em papel e sem o uso de assinaturas físicas, bastando que o signatário selecione a opção afirmativa disponível e, assim, manifeste a sua concordância em se vincular eletronicamente, para que, ao final, o contrato seja considerado formado de acordo com os termos publicados, segundo o autor Adam Gatt (2002, p. 405).

Além disso, os contratos de *clickwrap* se qualificam como contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas contratuais são previamente elaboradas pelos indivíduos que ofertam os serviços e produtos digitais. Isso se explica, pois, consoante ao jurista Silvio Rodrigues, nos contratos de adesão, todas as disposições são estipuladas por uma das partes, de modo que a outra, geralmente mais fraca e dependente da contratação, não dispõe de poderes para discutir as cláusulas e nem para propor alterações (*apud* Teixeira, 2022, p. 256).

Nessa perspectiva, os contratos celebrados por clique prescindem de qualquer negociação entre os particulares, visto que o conteúdo das cláusulas e das condições é unilateralmente fixado pelo fornecedor (Teixeira, 2022, p. 256), não se oportunizando à parte aderente a modificação dos termos pactuados ou a exclusão de disposições eventualmente contrárias aos seus interesses.

Consideradas tais premissas, os contratos de *clickwrap* se apresentam como acordos do tipo “aceitar ou rejeitar”, sendo amplamente reconhecidos na doutrina estrangeira pela lógica “*take it or leave it*” (Mendes; Fonseca, 2020, p. 514). Nessa dinâmica, impõe-se aos usuários contratantes o ônus de, ao acessarem um contrato por clique, concordarem com todas as disposições contratuais como condição para o acesso ao produto ou ao serviço virtual, ou, alternativamente, de abdicarem do ato da contratação, suportando os efeitos decorrentes dessa decisão.

Outrossim, cabe mencionar que a maior parte dos acordos digitais realizados via *internet* contém elementos constitutivos de uma relação jurídica de consumo, especialmente por atender à necessidade dos fornecedores de bens e serviços de padronizar os contratos consumeristas e por conferir maior celeridade às práticas comerciais (Teixeira, 2022, p. 256), devendo, nesses casos, serem submetidos às normas de proteção e defesa do consumidor (Leal, 2003, p. 163).

Contudo, vale a ressalva de que a celebração dos acordos por clique não se restringe exclusivamente ao mercado consumerista, sendo esses também utilizados pelos usuários em diversas outras circunstâncias na atualidade, em conformidade ao que expõe Gatt:

A aceitação dos termos e das condições disponibilizadas por *clickwrap* é frequentemente um pré-requisito para acessar um site ou parte dele, bem como o conteúdo eletrônico armazenado em bancos de dados *on-line* e em sites de informação. Eles são usados para estipular os termos e condições de uso e/ou a participação em uma série de *sites* de bancos *on-line*, na negociação de valores mobiliários, em leilões e jogos de azar, em fóruns de discussão *on-line*, em grupos de notícias, salas de bate-papo e quadros de mensagens, além de permitir o acesso à *Internet*, *e-mail*, notícias e serviços de informação (Gatt, 2002, p. 406; *tradução nossa*).

Em síntese, pode-se afirmar, portanto, que tais contratos são empregados comumente para: a) estabelecer os termos para o *download* e o uso de *software* na *Internet*, b) definir os termos de serviço de um *site*, ou seja, as regras pelas quais os usuários podem acessar ao *site* navegado ou a uma parte dele, e, por fim, c) determinar os termos para a venda de bens e serviços *on-line*, como dispõem Buono e Friedman (1999, p. 2).

Ainda, cumpre salientar o fato de que, para que os acordos de *clickwrap* produzam efeitos jurídicos válidos, convém que suas cláusulas contratuais estejam organizadas de forma a possibilitar a sua adequada visualização pelos contratantes, bem como que a respectiva aceitação do aderente anteceda qualquer acesso ao *site* no qual se encontra disponibilizada a contratação eletrônica, dado a necessidade prévia de indagar-se pela anuência dos usuários aos termos estipulados unilateralmente (Lima, 2009, p. 530).

Ademais, faz-se relevante, ainda, que os contratos celebrados por clique garantam tanto o consentimento inequívoco e devidamente informado dos sujeitos no momento da contratação, quanto a observância das regulações voltadas à privacidade e à proteção de dados, de modo a possibilitar o efetivo exercício de controle dos usuários sobre as suas próprias informações pessoais.

Tais medidas se justificam porque, se, por um lado, a *internet* modificou amplamente os vínculos jurídicos existentes entre os particulares, em razão da praticidade e da celeridade proporcionadas pelo espaço digital, como se verificou a partir do surgimento dos ritos contratuais simplificados descritos, por outro lado, “criou situações novas que aumentam o desequilíbrio entre as partes contratantes e interferem na segurança das relações jurídicas estabelecidas no ciberespaço” (Leal, 2003, p. 91).

Nesse contexto, evidencia-se uma dissonância entre a construção teórica do Direito, que parte da premissa de um usuário racional e capaz de tomar decisões conscientes, e a prática contratual contemporânea, na qual os titulares de dados, via de regra, consentem com a quase totalidade das solicitações apresentadas, sem a leitura efetiva das disposições contratuais ou das

chamadas “letras miúdas” (Schermer; Custers; Van der Hof, 2014, p. 2, *tradução nossa*), conforme se pretende elucidar a seguir.

5. A concessão de dados pessoais e os limites à autodeterminação informativa nos contratos eletrônicos de *clickwrap*

Observados os requisitos elementares de validade e as características inerentes aos contratos pactuados na modalidade *clickwrap*, importa esclarecer como as referidas contratações são firmadas na era digital e como se interseccionam ao campo da proteção de dados pessoais, no intuito de dirimir o questionamento, ao final, se os contratos eletrônicos por clique possibilitam o controle das informações visadas eletronicamente ou, por outro lado, representam limitações ao direito à autodeterminação informacional exercido pelos titulares de dados.

Para tanto, pretende-se explicitar a forma segundo a qual ocorre a concessão de dados pessoais no curso da celebração dos contratos de *clickwrap*, bem como examinar as circunstâncias que permeiam o consentimento dos titulares de dados às contratações eletrônicas, atentando para os fatores capazes de obstar a compreensão inequívoca dos usuários sobre a coleta e o tratamento dos dados pessoais requeridos para a formalização dos negócios jurídicos e para a frequente disparidade no poder de controle das informações externadas.

Em primeira análise, no que concerne às contratações por clique, cabe salientar o fato de que, com vistas a celebrar os acordos e, consecutivamente, obter o ganho imediato viabilizado pelos contratos eletrônicos, como a aderência a um aplicativo ou a um serviço gratuito, por exemplo, basta que os indivíduos assinem a alternativa que consigne a concordância em relação aos encargos contratuais estabelecidos unilateralmente pelos fornecedores (Gatt, 2002, p. 405).

Em linhas gerais, faz-se suficiente uma simples seleção digital para que esteja configurada a manifestação de vontade permissiva ao acesso aos bens imateriais desejados, assim como para que haja a anuência integral dos usuários aos objetos dos contratos, inclusive aos termos relativos à concessão de dados pessoais.

Isso se justifica, pois, os contratos eletrônicos por clique são firmados mediante a imposição de uma escolha binária aos signatários dos acordos, consistente em “aceitar ou rejeitar” os termos contratuais, conforme exposto previamente. Segundo essa lógica, a capacidade de os indivíduos selecionarem sob quais condições desejam formalizar o negócio

jurídico é cerceada, restando-lhes apenas duas alternativas: anuir integralmente ao conteúdo do acordo ou arcar com os impactos da não contratação (Carvalho, 2024, p. 107-108).

Diante desse quadro, ressalva-se que a aceitação exteriorizada durante a celebração de contratos por *clickwrap* pode ter como plano de fundo uma realidade inapta à capacidade de os sujeitos se autodeterminarem individualmente. Isso porque, constatada a impossibilidade de os titulares de dados escolherem quais informações almejam compartilhar a terceiros, o processo decisório dos usuários se encontra limitado, portanto, à aceitação ao uso de todas as informações pessoais exigidas na contratação ou à inviabilidade ao acesso aos itens eletrônicos almejados, caso não haja a declaração de vontade afirmativa ao compartilhamento dos dados requeridos.

Nesse contexto, diante da supressão da autonomia decisória quanto ao compartilhamento de dados nas contratações por clique, torna-se possível que os indivíduos consentam ao recolhimento e a tipos de processamento de suas informações pessoais que, na realidade, não desejam (Schermer; Custers; Van der Hof, 2014, p. 2), apenas para que permaneçam inseridos no ambiente virtual e usufruam dos benefícios oportunizados pelos contratos, como a obtenção de acesso aos aplicativos que propiciam as interações individuais e coletivas na *internet*, por exemplo.

Considerado esse cenário, a escolha binária “aceitar ou rejeitar” pode restringir de modo expressivo as opções oferecidas aos titulares de dados no momento da contratação eletrônica, culminando na imperatividade de que os sujeitos interessados à pactuação externalizem informações que os identifiquem ou que possam eventualmente identificá-los, incluindo aquelas que, se pudessem optar, escolheriam por mantê-las restritas ao âmbito privado, sem que decidam com autonomia sobre o compartilhamento dos dados em disputa.

Sendo assim, a restrição ocasionada pela implementação da lógica “*take it or leave it*” durante a formalização dos contratos por clique pode ser apontada como um dos limites à efetividade do direito à autodeterminação informacional, porquanto revela a ausência do exercício de uma vontade livre pelos titulares de dados quanto à concessão das informações pessoais despendidas (Mendes; Fonseca, 2020, p. 507).

Avançando no exame das condições intrínsecas aos contratos de *clickwrap*, também merece destaque o fato de que os acordos celebrados no meio eletrônico são afetados pela grande interferência dos atores sociais inseridos no ambiente digital, os quais concentram o domínio das plataformas virtuais, moldam a publicidade comportamental e acumulam significativo poder sobre os indivíduos (Carvalho, 2024, p. 105), inferindo na constituição de relações jurídicas assimétricas entre as partes contratantes, que obstam a capacidade de os titulares de dados controlarem autonomamente suas informações.

Isso porque, perante o protagonismo de certos atores sociais e as ingerências externas que incidem sobre o processo decisório exercido pelos indivíduos, como por meio das propagandas vinculadas nos *sites* e plataformas digitais, por exemplo, os usuários podem sentir-se constrangidos a anuir aos termos e condições e às políticas de privacidade que regem a coleta e o tratamento sobre os dados pessoais requeridos à celebração dos contratos por clique, sem que haja a presença do elemento volitivo concreto no que tange ao compartilhamento dessas informações.

Ainda, tendo em vista o desequilíbrio subsistente entre os indivíduos e os organismos que realizam o processamento dos dados pessoais (Mendes, 2021, p. 17), a exteriorização de vontade auferida nas contratações por clique pode não refletir a liberdade que os titulares de dados deveriam ter para consentir com o tratamento das informações fornecidas aos modelos de negócios disseminados pela *web* (Carvalho, 2024, p. 105).

Porquanto, conforme leciona em sua obra o ilustre Stefano Rodotà, “o usuário de serviços informáticos e telemáticos se encontra em tal situação de disparidade de poder em relação aos fornecedores de tais serviços que, a rigor, não se pode falar em consentimento livremente manifestado para transações referentes à privacidade” (Rodotà, 2008, p. 52).

Sendo assim, a assimetria existente entre os titulares e os coletores de dados quanto à capacidade de controle informacional também pode ser reconhecida como uma das limitações ao exercício do direito à autodeterminação informativa na atualidade, eis que, mediante as diferenças econômicas e as disparidades evidenciadas no poder de barganha das partes contratantes (Mendes; Fonseca, 2020, p. 516), os sujeitos podem encontrar-se privados da autonomia necessária para decidir sobre a disseminação das informações visadas.

Nesse sentido, compartilha-se do posicionamento adotado pelo professor Stefano Rodotà:

Raramente o cidadão é capaz de perceber o sentido que a coleta de determinadas informações pode assumir em organizações complexas e dotadas de meios sofisticados para o tratamento de dados, podendo escapar a ele próprio o grau de periculosidade do uso destes dados por parte de tais organizações. Além disso, é evidente a enorme defasagem de poder existente entre o indivíduo isolado e as grandes organizações de coleta de dados: nessas condições, é inteiramente ilusório falar em “controle” (Rodotà, 2008, p. 37).

Ademais, torna-se possível, ainda, que os titulares de dados sejam condicionados a manifestar a concordância em relação às políticas de privacidade e aos termos e condições “para o tratamento de dados realizado por tais redes e plataformas, de modo rápido, inconsciente e sem critérios” (Carvalho, 2024, p. 107), motivados em obter as gratificações dos contratos de

clickwrap, sobretudo em razão da imprescindibilidade dos serviços executados e da dependência existente quanto aos instrumentos eletrônicos na atualidade, tanto para a manutenção das relações sociais quanto para a comunicação profissional.

Nesse cenário, para beneficiar-se dos benefícios imediatos e essenciais dos contratos por clique, os cidadãos podem exprimir seus consentimentos respaldados nos proveitos que serão obtidos em decorrência da contratação e, com isso, atenuar os possíveis prejuízos ocasionados pela perda do controle de seus dados pessoais (Bioni, 2021, p. 144), como a ocorrência de tratamento indevido às informações fornecidas e de incidentes de segurança *on-line*, por exemplo.

À vista disso, os juristas Laura Schertel Mendes e Gabriel C. Soares da Fonseca sustentam que a tomada de decisão afirmativa à concessão de dados pessoais, quando influenciada pela essencialidade dos serviços ou produtos oferecidos, carece da liberdade e da autonomia esperada aos processos decisórios, como transcrito:

Nessas situações, a decisão individual de consentir não é livre e autônoma ou oriunda da avaliação dos ônus e dos bônus envolvidos. Ao revés, ela se origina de uma verdadeira imposição estabelecida por terceiro: consentir ou simplesmente não desfrutar de serviço/produto, que, muitas vezes, sob a perspectiva do indivíduo, é essencial para a sua sociabilidade ou acesso à informação na era digital (Mendes; Fonseca, 2020, p. 516).

Desse modo, a necessidade dos titulares de dados em acessar os sites, os aplicativos ou as plataformas nos quais estão contidos os contratos por clique faz com que os indivíduos, mesmo expostos a tamanhos riscos, acabem por revelar a aceitação aos acordos com base em vantagens como “a conexão com suas amizades, a disponibilidade de meios de comunicação em tempo real, a possibilidade de ouvir músicas e assistir filmes etc” (Mendes; Fonseca, 2020, p. 516). Com isso, evidencia-se que a dependência aos meios eletrônicos acessíveis exclusivamente pela contratação se torna mais um limite ao controle informacional exercido pelos indivíduos na era digital.

Além disso, a escassa compreensão acerca dos termos contratuais divulgados no meio eletrônico também tem aptidão para fragilizar a autonomia exercida pelos titulares de dados, especialmente no que concerne ao manejo de suas informações pessoais.

Isso porque, conforme os pesquisadores sobre o tema, destaca-se o fato de que:

[...] caso [o indivíduo] esteja munido de amplo conhecimento acerca do que é feito com seus dados pessoais, poderá sopesar os custos envolvidos para sua personalidade e contrapô-los em face dos benefícios trazidos, por exemplo, pela utilização de um serviço *online*. Por conseguinte, tomará uma decisão sobre o que consentir e o que não consentir na Internet, em seu melhor interesse, após ler os termos de privacidade disponibilizados, por exemplo (Mendes; Fonseca, 2020, p. 514).

Entretanto, caso o cidadão não esteja dotado de pleno esclarecimento sobre as cláusulas contratuais estabelecidas unilateralmente pelos fornecedores de bens e/ou serviços digitais, estará sujeito a externalizar um consentimento formal, mas não legítimo.

Nessa ocasião, o sujeito poderá anuir aos contratos eletrônicos de *clickwrap* sem ter consciência dos riscos da coleta, do armazenamento e do tratamento dos dados pessoais visados, e o consentimento prestado inadequadamente estará apto a ocasionar a diminuição do controle que possui sobre suas informações, a criar uma falsa sensação de confiança e, em última análise, a aumentar os riscos existentes à sua privacidade (Schermer; Custers; Van der Hof, 2014, p. 2).

Logo, a desinformação suscitada poderá provocar consequências significativas à seara de proteção dos dados pessoais, ao dificultar a assimilação das informações essenciais sobre o processamento de dados contidas nos acordos e, com isso, impedir a efetiva aplicabilidade do direito à autodeterminação informativa, tornando-se um fator limitante à tutela das informações compartilhadas via *internet*.

Isso se explica, pois, segundo o estudo empírico denominado “Mental models”, realizado pela Universidade de Stanford e pela Universidade Carnegie Mellon, a falta de conhecimento técnico sobre o funcionamento das tecnologias de coleta de dados e a sua utilização na publicidade comportamental se apresenta como uma das conclusões da pesquisa que revelam o fato de que os titulares de dados “não estão capacitados para tomar decisões informadas no tocante ao controle de seus dados pessoais” (Bioni, 2021, p. 148).

Por fim, também se revela possível que os contratos de *clickwrap* sejam formalizados pelos usuários sem que estes compreendam de modo inteligível os impactos dos processos decisórios que permitem a exposição de suas informações a terceiros. Isso ocorre, sobretudo, porque as instruções sobre o armazenamento e a finalidade atrelados ao recolhimento de dados pessoais tendem a ser de difícil compreensão, considerada “a complexidade e sofisticação do tratamento de dados na espécie, envolvendo vários conceitos técnicos e jurídicos ou até mesmo o tamanho das letras e a extensão do texto” (Mendes; Fonseca, 2020, p. 515).

Nesse cenário, evidencia-se que as políticas de privacidade e os termos e condições que regem a coleta e o processamento das informações requeridas pelos contratos eletrônicos por clique costumam ser excessivamente complexos e abstratos, impossibilitando, assim, a “compreensão mais transparente a respeito do concreto emprego dos dados” (Mendes; Fonseca, 2020, p. 516).

Com isso, tanto o grau de dificuldade das instruções acerca do fluxo de informações pessoais quanto o *layout* extenso das cláusulas contratuais podem obstar o livre convencimento

das partes contratantes no curso das celebrações eletrônicas, revelando-se como mais um limite à autodeterminação informacional garantida aos indivíduos.

Isso decorre do fato de que, devido às características mencionadas, poucas pessoas verdadeiramente leem os contratos e buscam esclarecer os termos sofisticados relacionados à transmissão dos dados pessoais. Pelo contrário, os titulares de dados estão habituados a optar pela aceitação rápida das instruções expressas nos contratos e, com isso, fornecer um consentimento notadamente banalizado quanto ao compartilhamento de informações, como demonstra uma pesquisa referenciada pela autora Shoshana Zuboff (2019, p. 236).

À guisa de conclusão, verifica-se, portanto, que a concessão de dados pessoais realizada por meio dos contratos eletrônicos de *clickwrap* pode prescindir de uma manifestação livre, inequívoca e informada a respeito do processamento e da finalidade a quais as informações visadas pelos acordos serão submetidas.

Logo, não se pode olvidar que, embora o direito à autodeterminação informativa seja formalmente reconhecido no arcabouço jurídico de diversos países e tenha estabelecido como regra geral a constatação de que “somente o titular pode determinar a extensão da circulação de seus dados na sociedade” (Mendes, 2018, p. 206), na prática contratual, contudo, o que se observa é o cerceamento da oportunidade de os usuários aderirem aos aplicativos e aos serviços digitais almejados sem que consintam ao compartilhamento de todos os dados pessoais requeridos à contratação.

Nessa senda, coaduna-se ao entendimento de que a autodeterminação informacional é falha no ambiente digital (Bioni, 2021, p. XXXII), posto que, conforme elucidado anteriormente, os processos decisórios exercidos pelos titulares de dados no meio eletrônico são expostos a restrições expressivas, aptas a afastar a autonomia dos cidadãos em autodeterminar se desejam – ou não – externar eletronicamente suas informações pessoais.

Com isso, conclui-se pela existência de limites ao exercício do direito de controle atribuído aos usuários sobre suas informações pessoais, no contexto das celebrações dos contratos de *clickwrap*, quais sejam: a) a supressão à liberdade decisória dos signatários provocada pela escolha binária “aceitar ou rejeitar” imposta nos acordos; b) a assimetria existente entre os titulares e os coletores de dados na *internet*; c) a dependência aos serviços, aos aplicativos e aos programas acessíveis exclusivamente por meio da contratação; d) a ausência de conhecimento técnico dos titulares de dados sobre os termos e condições e as políticas de privacidade disponibilizados na *web*; e, por fim, e) a complexidade e a extensão das instruções que regulam a proteção de dados pessoais, em consonância aos fundamentos supramencionados.

Consideradas tais premissas, é manifesto que as barreiras constatadas colocam em risco a proteção efetiva das informações externadas para a adesão de produtos e serviços digitais, visto que, em um panorama recrudesciente de poder, necessidade e desinformação, os titulares de dados pessoais podem não ter a exata compreensão acerca de como as informações compartilhadas reverberam-se no meio eletrônico, tampouco de qual parcela da personalidade humana é debilitada em decorrência do simples ato de anuir, conforme preconiza o jurista Carvalho:

Ora, como ter controle sobre os nossos dados e estar apto a consentir autonomamente com o seu tratamento, se [...] ainda estamos imersos nesse complexo sistema econômico e informacional, controlado por pouquíssimos atores e suas estruturas de poder, e que não nos permite saber, com exatidão, qual a parcela de nossa individualidade que está sendo comprometida ou determinada informativamente com tal ato de consentir? (Carvalho, 2024, p. 105)

Nesse aspecto, entende-se que as limitações identificadas devem ser contornadas sob pena de se instaurar um cenário irreversível de constrangimento dos indivíduos à ampla externalização de dados pessoais, bem como de crescente ocorrência de incidentes de segurança, dado a suscetibilidade de violações indevidas às informações armazenadas e de compartilhamentos indiscriminados a terceiros, os quais ameaçam a tutela da privacidade da pessoa humana.

Em vista disso, assume relevância apontar brevemente algumas medidas aptas a minimizar os impactos das contratações eletrônicas por clique causados ao plano da proteção de dados pessoais, no intuito de superar a problemática apresentada.

Primordialmente, é mister que a escolha sobre a transmissão – ou não – de determinadas informações seja facultada aos usuários contratantes, de modo que os dados pessoais reputados não essenciais à pactuação possam ser excluídos da abrangência do negócio jurídico firmado.

Nessa ocasião, revela-se pertinente que os indivíduos disponham de maior autonomia para definir quais informações desejam externar no decorrer dos contratos eletrônicos, seja ao optar pela anuência integral aos termos que regem a proteção dos dados pessoais, ao recusar a aceitação às coletas secundárias ou, ainda, ao não concordar com todas as finalidades às quais o tratamento de suas informações será submetido. Tal mecanismo se justifica, sobretudo, para que o consentimento seja efetivamente exercido pelos titulares de dados e não se configure apenas como mera aparência burocrática, forjada para cumprir um requisito legal (Carvalho, 2024, p. 111), como comumente se observa.

Ademais, também é oportuno que a formação educacional dos usuários que contratam por meio de *sites* ou plataformas virtuais seja reforçada para contemplar a busca pela tutela de

suas informações pessoais, e, por conseguinte, o controle sobre a coleta, o processamento e o tratamento dos dados compartilhados. Isso porque, na ausência de instrução adequada acerca da matéria, os indivíduos tendem a concordar a uma série de termos que não atendem aos seus melhores interesses (Gatt, 2002, p. 408), em detrimento do exercício de suas capacidades de autodeterminação.

Assim, para garantir maior compreensão sobre as implicações dos contratos eletrônicos por clique, os titulares de dados devem se atentar aos fatos de que, ao aderirem a um aplicativo, *software* ou assinarem um serviço digital, estarão se vinculando aos termos contratuais estipulados unilateralmente pelo fornecedor, e, ao externalizarem a anuência aos contratos mediante a seleção de lacunas que contenham expressões como “Eu concordo” ou “Aceito e desejo continuar”, estarão manifestando expressamente a concordância quanto à concessão de seus dados pessoais.

Entre outras formas, tal capacitação pode ser, ainda, impulsionada através de projetos que exploram as cláusulas contratuais disponibilizadas para a conformação dos negócios jurídicos e, posteriormente, explicitam o significado dos termos listados nas políticas de privacidade. A título de exemplo, destacam-se as iniciativas denominadas “*Terms of Service; Didn't Read*” e “*Privacy Spy*” (Carvalho, 2024, p. 108-109).

Por fim, outra medida significativa para corroborar a proteção dos dados pessoais trata-se da simplificação na redação dos termos contratuais que dizem respeito à coleta e ao armazenamento de informações. Tal providência se justifica, porque as pesquisas realizadas acerca da formulação das políticas de privacidade indicam que os leitores necessitariam, ao menos, de algum nível de formação universitária para “entender as palavras complexas e as estruturas de frases nesses textos” (Pollach, 2007, p. 104, *tradução nossa*).

Assim, em detrimento das terminologias técnicas e complexas utilizadas na elaboração das cláusulas contratuais, parece cabível que as instruções sejam direcionadas aos usuários contratantes que, normalmente, prescindem de conhecimento especializado sobre a temática.

Para tanto, recomenda-se que a formulação dos regramentos que regem a concessão das informações pessoais facilite o acesso aos termos relevantes para o processo de tomada de decisão dos indivíduos envolvidos na pactuação. Isso se torna possível, dentre outras alternativas, por meio da utilização de um *layout* que permita a identificação dos pontos cruciais relativos à disseminação dos dados pessoais ou da elaboração de textos mais inteligíveis, com o uso de uma linguagem acessível ao público leigo.

Diante de todas as iniciativas citadas, a aplicabilidade do direito à autodeterminação informativa poderia efetivar-se ainda mais na realidade informacional dos contratantes,

garantindo aos titulares de dados tanto a mitigação dos limites observados nas relações jurídicas contratuais nos quais estão inseridos, quanto a retomada do controle exercido sobre as informações pessoais compartilhadas durante a formalização dos contratos eletrônicos por clique.

6. CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, o estudo em tela buscou apontar a intersecção entre o direito à autodeterminação informacional, inserido no âmbito da proteção de dados pessoais, e as contratações eletrônicas de *clickwrap* amplamente difundidas no cenário virtual para a aderência a bens e serviços digitais.

Com o escopo de alcançar tal objetivo, o presente trabalho pretendeu, inicialmente, explicitar a construção conceitual da capacidade de os titulares de dados controlarem as informações que dizem respeito a aspectos atinentes à sua personalidade humana, assim como enunciar o gradativo reconhecimento do direito à autodeterminação informativa, em face das novas tecnologias concebidas por meio das revoluções industriais.

Na ocasião, remeteu-se ao julgamento realizado pelo Tribunal Constitucional Alemão no ano de 1983, cujas decisões corroboraram a origem da autodeterminação informativa nos ordenamentos jurídicos globais, bem como às disposições normativas elaboradas na era digital que visam à tutela das informações pessoais externalizadas no meio eletrônico, apontando-se algumas regulamentações relevantes no que concerne à tutela de dados.

A posteriori, a pesquisa discorreu sobre os novos instrumentos jurídicos inseridos na *internet*, aos quais os titulares de dados são expostos diariamente para a adesão a serviços, aplicativos ou programas de computador, a saber, os contratos eletrônicos na modalidade *clickwrap*. Nesse momento, foram abordados os aspectos gerais que regem os contratos telemáticos, bem como seus elementos constitutivos, as modalidades de contratação eletrônica e as principais características dos contratos por clique.

Em seguida, houve a exposição do modo pelo qual os contratos de *clickwrap* são formalizados na era digital e das circunstâncias que influenciam a obtenção do consentimento dos titulares de dados quanto à concessão das informações pessoais requeridas pelos acordos.

E, ao final, dirimiu-se o questionamento sobre a autodeterminação informativa ser, ou não, efetivamente exercida pelos titulares de dados pessoais no decorrer das contratações eletrônicas por clique, concluindo pela existência de limitações à fruição do direito em questão,

as quais cerceiam a capacidade de controle informacional dos indivíduos e colocam em risco a proteção das informações disponibilizadas por eles na *internet*.

Ainda, elencou-se brevemente algumas medidas capazes de contornar os limites identificados à aplicabilidade do direito à autodeterminação informacional, a fim de fomentar a compreensão aos titulares de dados acerca dos prejuízos que podem advir de seus consentimentos e de possibilitar a garantia de maior autonomia aos processos decisórios efetuados eletronicamente.

Por fim, ressalva-se que o trabalho tecido não pretendeu exaurir o estudo sobre a temática, considerando a ampla gama de debates que permeiam a proteção de dados pessoais no contexto contemporâneo.

Pelo contrário, buscou contribuir para o aprofundamento das reflexões acadêmicas e jurídicas sobre a interdisciplinariedade suscitada, com vistas a estimular novas investigações sobre a capacidade de os titulares de dados autodeterminarem suas informações na era digital e a existência de elementos limitantes ao seu exercício, como aqueles evidenciados no contexto das contratações eletrônicas.

REFERÊNCIAS

BARBAGALO, Érica Brandini. **Contratos eletrônicos: contratos formados por meio de redes de computadores peculiaridades jurídicas da formação do vínculo**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. Acesso em: 24 dez. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento - 3ª Edição 2021**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. ISBN 9788530994105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994105/>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4.^a Turma). Recurso Especial n.º 22.337-8/RS. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 199-257, 13 fev. 1995. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199200114466&dt_publicacao=20/03/1995. Acesso em: 30 out. 2025.

BUONO, Francis M.; FRIEDMAN, Jonathan A. *Maximizing the enforceability of click-wrap agreements*. **Journal of Technology Law and Policy**, vol. 4, 1999. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1197&context=jtllp>. Acesso em: 7 jan. 2026.

CARVALHO, Cesar Augusto Rodrigues de. **Autodeterminação informativa e sociedade de controle: um estudo sobre as relações entre liberdade e poder na era da informação**. 1. ed. São Paulo: Andrago Desenvolvimento e Editorações, 2024. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/1509/1375/5361>. Acesso em: 10 out. 2025.

DE LUCCA, Newton. **Aspectos jurídicos da contratação informática e telemática**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

DONEDA, Danilo. A proteção da privacidade e de dados pessoais no Brasil. **Revista Observatório Itaú Cultural**. São Paulo: Itaú Cultural, n. 16, p. 136-150, jan./jun. 2014. Disponível em: https://d3nvljy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/06/OBSERVATORIO16_0.pdf. Acesso em: 10 out. 2025.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**: Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

ESTADOS UNIDOS. *District Court for the Eastern District of Pennsylvania*. 06-2540 - Feldman V. Google, Inc [Government]. **Administrative Office of the United States Courts**, 2007. Disponível em: https://www.govinfo.gov/app/details/USCOURTS-paed-2_06-cv-02540/context. Acesso em: 14 jan. 2026.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos eletrônicos: formação e validade - aplicações práticas**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. *E-book*. ISBN 9788584933105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933105/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

FRANÇA. Loi n. 2016-1.321, 7 Octobre, 2016. *Loi pour une république numérique*. Paris: **Journal Officiel de la République Française**, 8 out. 2016. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000033202746&categorieLien=id>. Acesso em: 17 dez. 2025.

GATT, Adam. *Electronic commerce - Click-wrap agreements: The enforceability of click-wrap agreements*. **Computer Law & Security Report**, vol. 18, n. 6, 2002, p. 404 - 410. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364902011056>. Acesso em: 14 jan. 2026.

GOERCK, Daniella Losasso. **Contratos Eletrônicos, Smart Contracts e Responsabilidade Civil**. Coleção Pinheiro Neto Advogados. São Paulo: Almedina, 2023.

INDIA. Supreme Court. **Trimex International Fze Ltd. Dubai vs Vedanta Aluminium Limited** (2010). Decisão em 22 jan. 2010. Disponível em: <http://indiankanoon.org/doc/658803/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

LEAL, Sheila do Rocio Cercal Santos. **Validade jurídica dos contratos eletrônicos via internet**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba,

2003. Disponível em:

<https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos//00004d/00004d6d.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos (shrink-wrap e click-wrap) e dos termos e condições de uso (browse-wrap): um estudo comparado entre Brasil e Canadá**. Tese de Doutorado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LISBOA, Roberto Senise; BIONI, Bruno Ricardo. A formação e a conclusão dos contratos eletrônicos. **Revista FMU Direito**. São Paulo, ano 24, n. 32, p.123-140, 2010.

MARTINS, Leonardo. **Direito Processual Constitucional Alemão**. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. *E-book*. p.8. ISBN 9788522481149. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522481149/>. Acesso em: 10 out. 2025.

MACHADO, Diego. **Algoritmos e Proteção de Dados Pessoais**. São Paulo: Almedina, 2023.

MARTIAL-BRAZ, Nathalie. O direito das pessoas interessadas no tratamento de dados pessoais: anotações da situação na França e na Europa. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 85-108, maio 2018.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Apresentação. In: HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital: transformação digital – desafios para o direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**, v. 25, n. 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Habeas data* e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FONSECA, Gabriel C. Soares da. Proteção de dados para além do consentimento: tendências contemporâneas de materialização. **Revista Estudos Institucionais**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 507-533, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i2.521. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521>. Acesso em: 15 dez. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021.

POLLACH, Irene. *What's wrong with online privacy policies?* **Communications of the ACM**, v. 50, n. 9, 103-108, 2007. Disponível em: <https://dl.acm.org/doi/10.1145/1284621.1284627>. Acesso em: 15 dez. 2025.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Contratos eletrônicos: formação e validade – aplicações práticas**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; BECHARA, Gabriela Natacha; GRUBBA, Leilane Serratine. Era digital e controle da informação. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3268>. Acesso em: 28 out. 2025.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle B. Sales; BITTAR, Eduardo C. B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. ISBN 9786555599527. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599527/>. Acesso em: 27 out. 2025.

SCHERMER, Bart Willem; CUSTERS, Bart; VAN DER HOF, Simone. *The Crisis of Consent: How Stronger Legal Protection May Lead to Weaker Consent in Data Protection. Ethics and Information Technology*, 2014. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2412418>. Acesso em: 14 jan. 2026.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da; SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de. Proteção de dados pessoais e os contornos da Autodeterminação Informativa. **Informação e Sociedade: Estudos**, João Pessoa, v.30, n.2, p. 1-19, abr./jun. 2020. Disponível em: <http://arquivistica.fci.unb.br/au/protecao-de-dados-pessoais-e-os-contornos-da-autodeterminacao-informativa/>. Acesso em: 21 out. 2025.

TEIXEIRA NETO, Felipe; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Contratos eletrônicos de consumo nos 30 anos do Código de Defesa do Consumidor: reflexões à luz das experiências brasileira e portuguesa. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, v. 41, p. 145-171, maio/ago. 2020.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 21 out. 2025.

UNCITRAL. **Model Law on Electronic Commerce**. New York: United Nations Publication, v. 4, 1999, ISBN 92-1-133607-4. Disponível em: https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/19-04970_ebook.pdf. Acesso em: 21 out. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism. The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power**. New York: Public Affairs, 2019.